



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 593/96

Em, 18 de Dezembro de 1996.

"ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, Decreta e Eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte,

**"L E I"**

**ART. 1º** - Esta LEI estabelece as Diretrizes Orçamentárias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração das Propostas de Orçamento Anual, para o Exercício de 1997.

**ART. 2º** - Os gastos Municipais destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza Social e Financeira, serão estimados considerando:

- I - A carga de trabalho estimada o corrente Exercício;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III - A Receita do Serviço, quando este for remunerados;
- IV - O retorno do valor da obra para a Administração;
- V - A importância das Obras para o Município;
- VI - O Patrimônio do Município, suas Dívidas e seus Encargos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Poder Executivo Municipal publicará até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da execução Orçamentária.

**ART. 3º** - A Proposta Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 1997, incluirá obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao Pagamento da Dívida Municipal e seus Encargos;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e seus Parágrafos da Constituição Federal;
- III - Recursos para o Pagamento de Pessoal e seus Encargos;
- IV - Recursos para dar prosseguimento as ações da Casa Legislativa no sentido de dotá-la de condições adequadas para o desempenho de suas funções constitucionais, assegurando-lhe, no Orçamento Programa, percentual nunca inferior a 10% (Dez por cento);



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-Mirim**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fls. 02.

- V - Recursos destinados a Manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do dispositivo no Art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Recursos Orçamentário para Dotação do Fundo Municipal de atendimento à Criança e Adolescente e Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência Físicas;
- VII - Recursos de no mínimo 1,5% (Um e Meio por cento) e no máximo 2,0% (Dois por cento) do total do Orçamento Programa para o Ensino Superior;
- VIII - Recursos destinado ao investimento na rede de serviços, à cobertura Assistencial Ambulatorial e Hospitalar e às demais ações da Saúde de nunca inferior a 07% (Sete por cento) do Orçamento Programa.

**ART. 4º** - Constituem Receitas do Município as provenientes de:

- I - Tributo de sua competência;
- II - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - Transferências, por força de mandamento constitucional ou de Convenio firmado;
- IV - Empréstimos a Financiamentos com Vencimentos fora do Exercício e vinculados a obras e serviços Públicos;
- V - Empréstimos tomados por antecipação da Receita.

**ART. 5º** - A estimativa da Receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para serviços quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV - As alterações na legislação Tributárias.

**ART. 6º** - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os Tributos de sua competência, inclusive a Contribuição de melhoria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRA** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Poder Executivo fica obrigado a enviar esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza Tributária e não Tributária.

**ART. 7º** - A Legislação Tributária do Município deverá ser revista e atualizada para o Exercício de 1997.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da LEI Nº 593/96

Fls. 03.

**ART. 8º** - O Poder Executivo deverá procurar modernizar a máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

**ART. 9º** - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

**ART. 10** - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

**I - LEGISLATIVA:**

- A) - dar prosseguimento as ações da Casa Legislativa, no sentido de dotá-la de condições adequadas para o desempenho de suas funções constitucionais.

**II - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:**

- a) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
- b) - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- c) - atualização da remuneração de funcionários e agentes políticos;
- d) - aperfeiçoamento dos sistema de lançamento, arrecadação de impostos e cadastros imobiliários.

**III - SOCIAL:**

- a) - construção, ampliação, reforma de unidades escolares e aquisição de bens para atender ao crescimento da demanda na área de competência Municipal do Ensino Fundamental, bem como garantindo a renovação de todos os professores que atuam nas áreas rural e urbanas;
- b) - distribuição de merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c) - construção, reforma e ampliação de unidades de saúde e aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços, para manutenção do sistema de saúde do Município;
- d) - construção e manutenção de praças e parques esportivos;
- e) - aquisição de máquinas, veículos, implementos, peças e acessórios;
- f) - estender e melhorar a rede de iluminação pública;
- g) - implantar e desenvolver programas culturais e preservar o Patrimônio;
- h) - construir, implantar e desenvolver um programa voltado para o tratamento médico e recuperação psicológica do indivíduo dependente de drogas e álcool.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Continuação da LEI Nº 593/96

Fls. 04.

**IV - ECONÔMICO E URBANOS:**

- a) - abertura, conservação e pavimentação de estradas vicinais do Município;
- b) - planejamento de desenvolvimento rural, através de planos, programas e projetos de incentivos a produção agrícola, agroindustriais e aquisição e distribuição de sementes selecionadas, mudas e adubos a pequenos produtores, através das organizações de produtores rurais;
- c) - implantação de Pólos Turísticos;
- d) - publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do Município;
- e) - recuperação e melhorias no Porto Oficial;
- f) - drenagem, pavimentação e manutenção de vias públicas;
- g) - construção, reformas das lavanderias comunitárias, em todos os bairros periféricos.

**ART. 11** - As Obras e Serviços que ultrapassarem o exercício de 1997, na sua execução, constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na Programação de investimentos, serão observadas prioridades para as obras em fase de execução.

**ART. 12** - O Orçamento do Município compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração, de modo a evidenciar as Políticas e Programas de Governo, obedecendo-se sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os serviços Municipais Remunerados, inclusive as atividades de execução de Obras Públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos gastos serão cobertos pela Contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através de utilização dos recursos que forem consignados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços do Município, remunerados ou não, deverão se compatibilizar com as Políticas estabelecidas pelo Governo do Município.

**ART. 13** - O Orçamento poderá ser liberado em Cotas Trimestrais, 1/4 (Um Quarto) proporcional para cada trimestre a cada unidade financeira.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Cotas serão liberadas por Decretos na proporção devida a cada programa de cada unidade financeira.

**ART. 14** - Os Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinário, com seus Projetos/Atividades, serão autorizados nos termos dos Créditos Adicionais da Lei 4.320/64.

**ART. 15** - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ - MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da LEI Nº 593/96

Fls. 05.

**ART. 16** - O Chefe do Poder Executivo fixará um calendário das Atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir consultas aos titulares dos órgãos da Administração Municipal, representantes de entidades de classe, membros da Câmara Municipal, etc.

**ART. 17** - A prestação de Contas Anual, incluirá relatório de execução, com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

**ART. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO BÉROLA DO MAMORÉ, 18 de Dezembro de 1996.

Engº. ISAAC BENESBY  
Prefeito Municipal